LEI Nº 2.680, de 26 de Dezembro de 2002.

Dispõe sobre o recolhimento e destino final dos resíduos dos serviços de saúde

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

Artigo 1º - As empresas e profissionais liberais que prestem serviços de assistência à saúde em clínicas médicas, consultórios médicos, odontológicos e veterinários, laboratórios, hospitais ou estabelecimentos congêneres, ou comercializem remédios e/ou produtos de proteção à saúde em drogarias, farmácias e estabelecimentos semelhantes, ficam obrigados a proceder o recolhimento e a destinação final dos resíduos de serviços de saúde, decorrentes de suas atividades, por conta própria ou mediante contratação dos serviços por terceiros, nos termos da RESOLUÇÃO CONAMA Nº 05, de 05 de agosto de 1993.

Parágrafo único – O transporte dos resíduos somente poderá ser executado em veículo próprio, devidamente identificado e equipado para tal fim, conforme legislação específica.

Artigo 2º - As empresas e os profissionais de saúde de que trata o *caput* do artigo anterior, ficam obrigados a exibir, quadrimestralmente, aos agentes de saúde pública do Município, os documentos destinados a comprovar o cumprimento da obrigação estabelecida nesta Lei:

Parágrafo único. Os documentos mencionados no inciso I deste artigo, deverão se referir a incinerador ou a locais de tratamento desses resíduos, que possuam licença para essas operações em pleno vigor, expedidas pelos órgãos competentes, em especial à CETESB.

Artigo 3º - As empresas e os profissionais de saúde que infringirem o disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei, independentemente das demais penalidades previstas na legislação vigente, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito ou, em caso de reincidência, multa de R$ 1.000,00 (mil reais), para hospitais;

II – advertência por escrito ou, em caso de reincidência, multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), para profissionais liberais e empresas que desenvolvam atividades de que trata o caput do artigo 1º desta Lei;

§ 1º - Em caso de segunda reincidência as multas prevista neste artigo serão aplicadas em dobro.

§ 2º - Não se aplicará a segunda multa sem que haja, entre uma e outra, um interregno de no mínimo 30 (trinta) dias.

§ 3º - Se infração persistir após a aplicação da segunda multa, o infrator ficará sujeito a multa diária de valor equivalente a 1% (um por cento) da última multa que lhe for imposta, até o efetivo cumprimento das obrigações previstas nos artigos 1° e 2° desta Lei, independentemente da interdição do estabelecimento.

§ 4º - As multas previstas neste artigo, serão também aplicadas em dobro no caso de descarte de resíduos sépticos em terrenos baldios, bota-fora ou quaisquer outros lugares impróprios.

Artigo 4º - Os serviços municipais de saúde, terão seus resíduos coletados e tratados à cargo do Poder Público Municipal.

Parágrafo único – O Executivo Municipal deverá estabelecer processo licitatório para a coleta e a destinação final dos resíduos de serviços de saúde, de que trata o *caput* deste artigo, caso não seja oportuno e conveniente realizá-lo diretamente.

Artigo 5º - Caberá à Vigilância Sanitária a fiscalização do efetivo cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, especialmente do disposto no artigo 2º, a verificação periódica do lixo domiciliar dos estabelecimentos de saúde para os efeitos do disposto no § 4° do artigo 3° desta Lei, e a aplicação das penalidades.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor em 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Leme, 26 de dezembro de 2.002.

GERALDO MACARENKO
Prefeito do Município de Leme